



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 15 / 05 / 2000
C	stoluntius
	Húbrica

256

**Processo** : 10925.003870/96-41  
**Acórdão** : 203-06.053

**Sessão** : 09 de novembro de 1999  
**Recurso** : 105.069  
**Recorrente** : NORIMAR ROBERTO FRACASSO  
**Recorrida** : DRJ em Florianópolis – SC

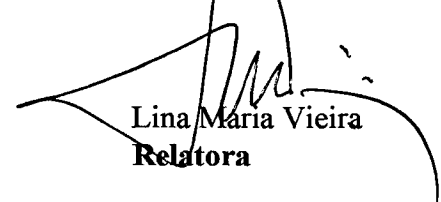
**NORMAS PROCESSUAIS – NULIDADE DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** – O disposto no art. 147, § 1º do CTN, não elide o direito de o contribuinte impugnar o lançamento, ainda que este tenha por base as informações prestadas pelo próprio declarante na DITR. A recusa do julgador singular, em apreciar as razões de impugnação, acarreta a nulidade da decisão, por preterição do direito de defesa. **Processo que se anula a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
NORIMAR ROBERTO FRACASSO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1999

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Lina Maria Vieira  
**Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Iao/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Processo :** 10925.003870/96-41  
**Acórdão :** 203-06.053

**Recurso :** 105.069  
**Recorrente :** NORIMAR ROBERTO FRACASSO

## RELATÓRIO

NORIMAR ROBERTO FRACASSO, qualificado nos autos, proprietário do imóvel rural denominado "Fazenda Eliza", localizado no Município de Cláudia/MT, inscrito na SRF sob o nº 3606186-7, com área total de 2.055,8ha, recorre a este Colendo Conselho, da Notificação de Lançamento de fls.04, relativa ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural do exercício de 1995.

Inconformado, apresenta a impugnação de fls. 01, alegando erro no preenchimento da declaração, pois o imóvel é totalmente coberto por vegetação nativa, conforme laudo anexo, e a área da propriedade rural é de 2.015,8há e não 2.055,8ha como constou na Notificação de fls.04. Junta às fls. 07/08, cópia de escritura de compra e venda para comprovar o alegado.

Decidindo o feito a autoridade julgadora singular manifesta-se pela manutenção do lançamento, cuja ementa destaco:

### **"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

#### **NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO**

Ano-base: 1995

**Retificação de dados cadastrais.** Quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante **comprovação o erro em se funde, e antes de notificado o lançamento.**

#### **LANÇAMENTO PROCEDENTE"**

É o Relatório.



Processo : 10925.003870/96-41  
Acórdão : 203-06.053

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

O recurso é tempestivo e tendo atendido aos demais pressupostos processuais dele tomo conhecimento.

A contenda visa revisar o lançamento, com base em erro no preenchimento da declaração de ITR/95.

A decisão monocrática fundamenta-se na tese de que, após notificado o lançamento, a retificação pretendida sofre impedimento, representada pela norma inserida no § 1º, do art. 147, da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional - CTN, que estabelece, "in verbis":

*"Art. 147. (omissis)*

*§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento".*

Esta questão tem sido objeto de reiteradas decisões por parte desta Câmara e deste Conselho, que reconhecem que situações como a exposta neste relatório são passíveis de análise e merecem tratamento devido.

Convém lembrar, a propósito, as lições do festejado mestre tributarista pernambucano, José Souto Maior Borges que, com sua habitual clarividência, nos ensina

*"Ao limitar a retificação da declaração no tempo, exigindo seja ela anterior à notificação do lançamento, quando vise reduzir ou excluir tributo, o art. 147, & 1º, não exclui a possibilidade de revisão do lançamento após sua notificação, até mesmo porque não poderia fazê-lo sem implicações com o princípio constitucional da legalidade. Com efeito, não se poderia atribuir ao dispositivo em análise um efeito preclusivo absoluto, no sentido de que o débito tributário lançado e notificado prevaleceria, em qualquer hipótese, independentemente de sua conformação ou não com o conteúdo atribuído em lei tributária ao lançamento." "(...)" E conclui: "A preclusão, é, aí, tão-só da faculdade de pedir retificação. Trata-se, numa perspectiva mais ampla, de uma *condictio Juris*, para o exercício de direito constitucional de petição (CF/69, art. 153, & 3º e CF/88, art. 5º, XXXIV, "a"). E essa preclusão se torna viável, sem agressão ao sistema normativo, porque, após a notificação do lançamento não mais caberá falar-se em retificação na declaração, mas sim de reclamação ou recurso, de sua vez, formas qualificadas de exercício do direito de petição."*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.003870/96-41  
Acórdão : 203-06.053

Assim, infere-se que, uma vez cientificado o sujeito passivo do lançamento, ainda que formalizado com base nas informações prestadas pelo contribuinte, não há que se falar em pedido de retificação de declaração, porém, de pedido de revisão do lançamento, através de impugnação. É isso que se depreende da própria notificação de lançamento, quando intima o contribuinte a pagar ou a impugnar a exigência, nos termos do art. 11 do Decreto nº 70.235/72 e o que prescrevem os arts. 145 e 149 do Código Tributário Nacional.

No mérito, a apreciação da presente lide se circunscreve às provas trazidas aos autos e à verificação de ocorrência de erro passível de corrigenda.

A Lei nº 8.847/94, em seu art. 4º define o que seja área aproveitável, área efetivamente utilizada e a forma de cálculo para apurar o percentual de utilização efetiva da área aproveitável.

Reza mencionado dispositivo:

*“Art. 4º Para os efeitos desta Lei considera-se:*

*I – área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas as áreas:*

- a) ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias;*
- b) de preservação permanente, de reserva legal, de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas e as reflorestadas com essências nativas ou exóticas;*
- c) comprovadamente impréstáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal;*

*II – área efetivamente utilizada:*

- a) plantada com produtos vegetais e a de pastagens plantadas;*
- b) a de pastagens naturais, observado o índice de lotação por zona de pecuária fixado pelo poder executivo;*
- c) a de exploração extrativa, observado o índice de rendimento por produto, fixado pelo Poder Executivo, e a legislação ambiental;*
- d) a de exploração de atividade granjeira e aquícola;*
- e) sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens.*

*Parágrafo único. O percentual de utilização efetiva da área aproveitável é calculado pela relação entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel.”*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 10925.003870/96-41  
**Acórdão :** 203-06.053

Sob a alegação de preclusão, a autoridade julgadora de primeira instância deixou de apreciar os docs. de fls.06/08 e, se por ventura, o julgador de segundo grau resolver apreciar as razões de defesa aduzidas na instância inferior pelo recorrente, ocorrerá supressão de instância, mesmo porque a decisão superior poderá lhe ser adversa.

Assim sendo, considerando que a equivocada interpretação do § 1º do art.147 do CTN, pela autoridade singular, agride os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, constitucionalmente amparados e, portanto, eiva de nulidade absoluta a decisão singular e, tendo em vista o rigor observado por este Conselho na aplicação do duplo grau de jurisdição e objetivando afastar qualquer resquício de dúvida quanto ao amplo direito de defesa garantido ao sujeito passivo nesta esfera administrativa, voto no sentido de que, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, seja anulada a decisão de primeira instância, para que outra seja proferida, na boa e devida forma

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1999

LINA MARIA VIEIRA